

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------|----|
| Presidência..... | 1 |
| Plenário..... | 24 |
| Corregedoria Nacional..... | 38 |

PRESIDÊNCIA

ATA Nº 9, DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA EM
08/06/2021.

Às nove horas e vinte e quatro minutos do dia oito de junho de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para a realização da 9ª Sessão Ordinária de 2021, sob a Presidência do Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Rinaldo Reis Lima; Luciano Nunes Maia Freire; Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Sebastião Vieira Caixeta; Otavio Luiz Rodrigues Junior; Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto; Sandra Krieger Gonçalves; Fernanda Marinela de Sousa Santos; o Secretário-Geral do CNMP, Jaime de Cassio Miranda; e o Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Ulisses Rabaneda. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e o representante indicado pelo Senado Federal. Presentes, também, a Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, Themis Maria Pacheco de Carvalho, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, César Mattar Junior; o Promotor de Justiça do Estado do Pará, Alexandre Marcus Fonseca Tourinho; o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Ubiratan Cazetta; a Promotora de Justiça do Estado de Goiás, Fernanda Balbinot; a Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, Janaína Carneiro Costa; a Promotora de Justiça do Estado de Roraima, Érika Lima Gomes Michetti; a Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti; o Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares; a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre, Kátia Rejane de Araújo Rodrigues; o Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público – AESMP, Pedro Ivo de Sousa; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado de Roraima – AMPERR, Luís Carlos Leitão Lima; o Vice-Presidente da CONAMP, Tarcísio José Sousa Bonfim; o Procurador do Trabalho, Ângelo Fabiano Farias da Costa; o Procurador de Justiça do Estado de Mato Grosso, Marcelo Ferra de Carvalho; o Subprocurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marfan Martins Vieira; o Procurador-Geral

de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Alexandre Magno Benites de Lacerda; o Procurador de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Antonio Siufi Neto e o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Fabiano Dallazen. Após verificado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a presente Sessão e cumprimentou todos os presentes. Em seguida, deu início à solenidade de assinatura do Termo de Adesão do CNMP à rede do Programa Brasil – Meio Ambiente Integrado e Seguro – Brasil M.A.I.S., que vem sendo conduzida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, sob a gestão do Ministro Anderson Gustavo Torres. Na ocasião, o Presidente consignou que a adesão ocorria por iniciativa da Comissão do Meio Ambiente do CNMP, sob a Presidência do Conselheiro Luciano Maia, visando ao acesso à tecnologia que está sendo disponibilizada aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Esclareceu que a ferramenta se destina a ampliar a capacidade de cobertura diária de imagens em alta precisão de todo o território nacional e a auxiliar, também, no monitoramento de crimes ambientais, como desmatamento ilegal e queimadas, assim como na identificação de abertura de pistas de pouso clandestinas. Em seguida, passou-se à assinatura do referido Termo de Adesão. Após, o Conselheiro Luciano Maia cumprimentou as autoridades presentes na Sessão e teceu comentários acerca da atribuição do Ministério Público na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando, ainda, a data representativa da Semana do Meio Ambiente, que foi fixada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972, na Suécia, a qual permitiu, naquela ocasião, um momento de reflexão sobre a relação do homem com a natureza. Neste contexto, o Conselheiro Luciano Maia, como Presidente da Comissão do Meio Ambiente do CNMP, apresentou duas importantes ações em defesa da natureza, sendo a primeira a assinatura do Termo de Adesão com o Ministério da Justiça, com a finalidade de aderir à rede do Programa Brasil – Meio Ambiente Integrado e Seguro – Brasil M.A.I.S., cujo programa aplica geotecnologia em apoio às funções de segurança pública, relacionadas à investigação, ao monitoramento e à defesa ambiental. Destacou que a mencionada plataforma permite o acesso aos produtos e serviços referentes ao geoprocessamento e sensoriamento remoto, com a apresentação de informações e imagens de alta resolução, que serão disponibilizadas para o fortalecimento da ação do Ministério Público brasileiro em prol do meio ambiente. Registrou, ainda, que as parcerias entre as instituições encarregadas da defesa do meio ambiente fortaleciam e agregavam de maneira positiva ao trabalho de excelência já exercido pelo Ministério Público brasileiro. Acrescentou, também, que a segunda ação se referia à apresentação de Proposta de Recomendação, cujo objetivo é fomentar a estruturação e a ação competente na esfera da defesa ambiental por parte do Ministério Público, esclarecendo que a instituição ministerial, diante dessa proposição, deverá criar e manter uma estrutura de apoio técnico, operacional, com técnicas e métodos eficientes em todas as unidades da federação, com o objetivo de garantir a maior proteção dos recursos ambientais. Consignou, ainda, que o CNMP deverá fomentar e regulamentar a estruturação das unidades e ramos ministeriais para buscar uma atuação eficiente, forte e equilibrada, em prol da proteção sistemática do meio ambiente, considerando a complexidade e a natureza multidisciplinar do dano ambiental. Em seguida, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres, agradeceu pela oportunidade de comparecer ao CNMP para a assinatura do convênio e pela parceria firmada. Destacou a importância de o Ministério Público estar engajado no projeto de valorização, manutenção e conservação do meio ambiente brasileiro, consignando que a ferramenta auxilia em um país de dimensões continentais como o Brasil e que sem esse tipo de tecnologia não seria possível avançar na preservação e na busca de um meio ambiente sustentável e equilibrado. Em seguida, o Ministro da Justiça teceu comentários sobre a ferramenta Brasil M.A.I.S. que possui capacidade de cobertura de área e imagens de alta precisão, identifica crimes de tráfico de drogas, crimes ambientais, além de detectar, ainda no início,

queimadas, desmatamentos, mineração irregular, dentre outros crimes. Consignou, ainda, que setenta instituições solicitaram adesão e já tem acesso ao programa, que conta com mais de cinco mil e quinhentos acessos por mês e possui cerca de quatro mil usuários cadastrados. Asseverou que a tecnologia do programa Brasil M.A.I.S., incorporada aos processos institucionais, promoverá a economicidade máxima e permitirá o aumento da eficiência e eficácia, como já observado na Polícia Federal. Ressaltou que a sua gestão tem como prioridade a política de preservação do meio ambiente e de combate aos crimes ambientais, e que conta com o apoio do Ministério Público na utilização da ferramenta e no redirecionamento da política ambiental, para a preservação do meio ambiente de acordo com as regras e com a sustentabilidade. Por fim, agradeceu ao Presidente do CNMP pelo convite e ratificou que a ferramenta está à disposição do Ministério Público brasileiro. Após, o Presidente registrou que o termo de adesão à rede do Programa Brasil – Meio Ambiente Integrado e Seguro – Brasil M.A.I.S., sob a liderança do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, é de grande relevância para a instituição ministerial, que agora dispõe de mais um instrumento de controle e fiscalização das políticas de meio ambiente. Ressaltou que o capítulo sobre o Meio Ambiente da Constituição Federal deve ser lido com mais acuidade, para melhor compreensão do que o constituinte de 1988 confiou ao Ministério Público que, com a Polícia Federal e o Poder Judiciário, deve estar irmanado na defesa do meio ambiente, promovendo desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável. Destacou, ainda, que as instituições devem estar aparelhadas e ter instrumentos adequados para preservação da natureza que se encontra nas fronteiras do território nacional. Por fim, agradeceu ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres; ao Conselheiro Luciano Maia; aos demais Conselheiros e aos colegas que militam no meio ambiente brasileiro, desejando que a ferramenta seja bem utilizada na defesa ambiental. Em seguida, o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, parabenizou o Conselheiro Luciano Maia pela parceria firmada com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e pela demonstração de conhecimento e afeição às causas do Ministério Público ao longo do seu mandato, consignando que as suas ações como Presidente da Comissão do Meio Ambiente sempre foram engrandecedoras e enriquecedoras para a instituição ministerial. Parabenizou, também, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres, pelo desenvolvimento da ferramenta e pela iniciativa no combate aos crimes ambientais que acontecem, principalmente, na região amazônica, consignando que é necessário aprimorar os meios de preservação da natureza, de proteção da flora e da fauna, e que o Ministério Público pode ser um dos principais aliados nessa causa. Após, o Conselheiro Marcelo Weitzel parabenizou a Presidência do CNMP pela congregação de várias instituições com o CNMP, e o Conselheiro Luciano Maia pela iniciativa e pelas reiteradas medidas na área do meio ambiente. Registrou, ainda, a sua satisfação pela presença do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres, desejando que a parceria se repita com mais frequência, para que a experiência profissional e a expertise do Ministério da Justiça possam somar esforços à instituição ministerial e possibilitar a realização do trabalho com mais eficácia em prol da sociedade. Em seguida, o Presidente agradeceu a presença do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres, e encerrou a solenidade, consignando que o Ministério Público brasileiro, representado pelo CNMP, continuará dando a sua importante contribuição na defesa do interesse público e, em particular, na defesa do meio ambiente. Dando início aos trabalhos, o Presidente submeteu ao Plenário a Ata da 8ª Sessão Ordinária de 2021, que foi aprovada à unanimidade, sem retificação. Na sequência, comunicou que a Secretaria-Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 10 (dez) decisões proferidas, publicadas no período de 25/05/2021 a 07/06/2021, em cumprimento ao disposto no artigo 43, §2º, do RICNP. Informou, ainda, que, conforme deliberado na Vigésima

Terceira Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de 05 (cinco) decisões de arquivamento, publicadas no período de 25/05/2021 a 07/06/2021. Após, anunciou, a pedido dos respectivos Relatores, o adiamento dos Processos nºs 1.00328/2018-90; 1.00194/2018-16; 1.00461/2019-18; 1.00657/2020-37; 1.00253/2020-70; 1.00279/2020-91; 1.01079/2020-47; 1.00056/2017-10; 1.00509/2018-25; 1.00520/2018-21; 1.00691/2020-93; 1.00122/2020-48; 1.00356/2020-77; 1.00382/2020-96; 1.00930/2020-79; 1.01033/2020-37; 1.00556/2020-48; 1.00955/2020-36; 1.00171/2021-07; 1.00669/2018-38; 1.00369/2021-72; 1.00432/2021-99; bem como dos Processos nºs 1.00635/2019-70; 1.00838/2018-11; 1.00158/2020-03; 1.00464/2021-30; 1.00516/2020-60; 1.00137/2021-50, a pedido do Conselheiro que está com vista dos autos. Anunciou, também, a retirada de pauta dos Processos nºs 1.00679/2019-72; 1.00262/2020-61; 1.00248/2020-02; 1.00117/2021-61; 1.00307/2020-06; 1.00159/2021-57 e 1.00489/2021-05. Em seguida, o Conselheiro Marcelo Weitzel levou à deliberação, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00307/2020-06, visando à prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 03 de junho de 2021. Da mesma forma, o Conselheiro Otavio Rodrigues apresentou, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01007/2020-18, visando à prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 18 de junho do corrente ano, e o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00828/2020-28, visando à prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 17 de junho de 2021. Em seguida, o Conselheiro Sebastião Caixeta associou-se às manifestações anteriores acerca da assinatura do Termo de Adesão, oportunidade em que apresentou Proposta de Resolução que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Ministério Público brasileiro. Na ocasião, solicitou a distribuição da Proposição, por prevenção, ao Conselheiro Otavio Rodrigues, Relator da Proposição nº 1.00153/2019-74, de autoria do então Conselheiro Valter Shuenquener, que trata de matéria semelhante e à qual traz acréscimos, o que foi deferido à unanimidade. Na ocasião, o Presidente deu por apresentada a mencionada Proposição, determinando o início dos trâmites regimentais. Na sequência, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Otavio Rodrigues, Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência – CALJ, indagando-lhe acerca da apresentação de redação final de atos normativos, em cumprimento ao §4º do art. 151 do Regimento Interno do CNMP. Na oportunidade, o Conselheiro Otavio Rodrigues também parabenizou o Conselheiro Luciano Maia pela iniciativa da assinatura do Termo de Adesão, oportunidade em que apresentou a redação final dos atos normativos aprovados nos autos das Proposições nºs 1.00151/2019-67; 1.00804/2019-53; 1.01146/2018-27; 1.00128/2020-70; 1.00705/2021-22, que tiveram os seus textos homologados à unanimidade. Na sequência, o Presidente manifestou-se acerca do Projeto Respeito e Diversidade, iniciativa idealizada pela Presidência do CNMP e realizada com o Ministério Público Federal e com a Escola Superior do Ministério Público da União, como uma ação conjunta interinstitucional voltada à promoção da cultura do respeito à diversidade humana e ao pluralismo de ideias e opiniões. Consignou que uma das iniciativas do mencionado projeto é o Prêmio Respeito e Diversidade, um concurso cultural, de abrangência nacional, que busca estimular e valorizar atividades voluntárias e a produção de trabalhos jornalísticos veiculados na imprensa brasileira sobre a importância da diversidade, do respeito e da valorização das diferenças. Esclareceu, ainda, que a premiação é dividida nas modalidades Imprensa e Sociedade, sendo que a primeira premiará matérias e reportagens que tragam informações e promovam a conscientização sobre valores basilares de uma sociedade democrática e livre de preconceitos. Destacou que a produção de trabalhos jornalísticos veiculados na imprensa brasileira será premiada em duas categorias distintas: Jornal impresso, Revista impressa e Webjornalismo; Radiojornalismo e Telejornalismo. Registrou que a modalidade Sociedade, por sua vez, premiará atividades que visem ao benefício e à transformação da sociedade com o engajamento de voluntários. Em

seguida, o Presidente asseverou que, em todas as modalidades e categorias do Prêmio, o primeiro colocado receberá R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o segundo lugar, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e o terceiro, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que a premiação ocorrerá no dia 21 de setembro de 2021. Desta forma, conclamou a todos e todas a submeterem suas iniciativas no Prêmio Respeito e Diversidade, cujas inscrições estarão abertas no período de primeiro de julho de 2021 a trinta de julho de 2021, gratuitamente, e devem ser realizadas mediante o preenchimento do formulário eletrônico, que estará disponível no sítio do Projeto Respeito e Diversidade. Em seguida, o Presidente comunicou, nos termos da Portaria CNMP-PRESI Nº 86, de 16 de julho de 2019, sobre a necessidade de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva, tendo o Colegiado escolhido, à unanimidade, os Conselheiros Sebastião Caixeta e Oswaldo D’Albuquerque, respectivamente, para os mencionados encargos. Após, o Presidente informou que, entre os dias quatorze e dezoito de junho, será realizada a Semana da Saúde do CNMP, que ocorrerá em formato virtual e será aberto a membros e servidores do Ministério Público brasileiro. Consignou que a palestra de abertura, com o tema “A Era da Ansiedade”, será proferida pelo filósofo Luis Felipe Pondé e que, nos demais dias, haverá palestras com médicos e psicólogos. Esclareceu, por fim, que as mencionadas palestras serão transmitidas pelo canal do CNMP no Youtube e no Microsoft Teams. Na ocasião, a Conselheira Sandra Krieger registrou que, na esteira do Projeto “Bem Viver – Saúde Mental no Ministério Público”, a programação integra o lançamento do hot site e de toda a campanha, visando à pesquisa da saúde mental e os diagnósticos necessários às ações concretas a serem realizadas pelo CNMP, agradecendo ao Presidente pelo apoio e pela iniciativa da promoção do mencionado evento. Na oportunidade, a Conselheira Fernanda Marinela comunicou a realização do Curso de Aperfeiçoamento “Avaliação dos Programas de Compliance e os Limites da Investigação Criminal”, nos dias oito e nove de junho, a partir das nove horas, capacitação esta promovida pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP), em parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União, e estendeu o convite a todos os membros do Ministério Público. Informou, ainda, que as inscrições para o Workshop “Tomada de Decisão” estão abertas até o dia dezesseis de junho, esclarecendo que evento que ocorrerá no dia dezessete de junho, em ambiente virtual, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, ocasião na qual convidou os Conselheiros para a abertura do evento e estendeu o convite aos membros do Ministério Público brasileiro para participarem do Workshop. Em seguida, o Conselheiro Marcelo Weitzel comunicou que, no período de vinte e quatro e vinte e cinco de junho, será realizado o Encontro Técnico Segurança Pública: Desafio no Século XXI, promovido pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública – CSP, em parceria com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Informou, ainda, que, dentro da política de aperfeiçoamento, a CSP organizará um curso de aprimoramento sobre o uso de instrumento de menor potencial ofensivo, que contará com representante da Omega Research, e será destinado aos membros do Ministério Público que atuam no controle externo e segurança pública prisional. Na sequência, o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque comunicou a entrada em operação do Sistema Ouvidoria Cidadã, canal eletrônico disponibilizado aos cidadãos brasileiros para o recebimento de manifestações de Ouvidoria. Destacou que o sistema é mais ágil, interativo, e proporciona acesso rápido e de forma transparente ao Ministério Público brasileiro, oportunidade em que procedeu à demonstração de utilização do Sistema, que envolve temas específicos, de acordo com a natureza dos fatos, a saber: criança e adolescente; pessoas com deficiência; LGBT; racismo e preconceito; idosos; além do canal “Ouvidoria das Mulheres”.

Esclareceu, ainda, que o cidadão terá acesso ao formulário e preencherá poucas informações, podendo, inclusive, juntar documentos, e consultar o andamento da sua manifestação, que será tratada via sistema pela Ouvidora

Nacional, que dará os encaminhamentos necessários. Ressaltou, também, que o CNMP consolidou, de forma pioneira, uma rede de Ouvidorias e registrou que, inicialmente, havia cinco canais de atendimento e que, atualmente, há treze canais. Neste contexto, esclareceu que o próximo passo será o desenvolvimento da interoperabilidade entre os sistemas do CNMP e dos demais ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, aumentando a celeridade, economia e eficiência, com o propósito de se aproximar cada vez mais da sociedade, facilitar e garantir o acesso do cidadão brasileiro ao canal oficial do Ministério Público brasileiro. Por fim, o Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque agradeceu ao Presidente, por viabilizar a parceria com o Ministério Público Federal – MPF, autorizando a instalação do Sistema Cidadão do MPF, customizado como Ouvidoria Cidadã na Ouvidoria Nacional do Ministério Público. Agradeceu, também, à equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação, à Secretaria Geral, aos membros auxiliares e servidores da Ouvidoria Nacional, pelo excelente trabalho realizado. Após, o Presidente comunicou que o Subprocurador-Geral da República, Haroldo Ferraz da Nóbrega, se aposentou ao completar setenta e cinco anos, dos quais quarenta e oito foram dedicados ao Ministério Público Federal, tendo sido homenageado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na pessoa do seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, e pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o reconhecimento dos relevantes serviços prestados à causa da sociedade e da defesa do interesse público. Destacou que tal comunicação servia de estímulo aos membros mais jovens do Ministério Público, de forma que a instituição possa ter no Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega um exemplo e referencial a ser seguido. Na oportunidade, o Conselheiro Marcelo Weitzel aderiu à manifestação anterior, endossando as menções elogiosas ao Subprocurador-Geral da República, Haroldo Ferraz da Nóbrega, com quem teve a oportunidade e satisfação de conviver profissionalmente. Após, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apregoados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Por ocasião do julgamento do Recurso Interno na Notícia de Fato n.º 1.00133/2021-36, o Relator, Conselheiro Otavio Rodrigues, registrou não ser admissível utilizar o CNMP para constranger o titular do cargo de Conselheiro Nacional, muitas vezes sem consequência e sem punição aos autores das representações, razão pela qual consignou ser necessária uma resposta contundente do Colegiado contra os abusos cometidos em nome do direito de petição. Na oportunidade, o Conselheiro Luciano Maia ponderou sobre a necessidade de apuração da conduta criminal do recorrente, apresentando uma notícia crime ao órgão policial competente para investigar e iniciar a devida persecução penal, em razão das graves acusações que lhe foram feitas. Na sequência, o Presidente submeteu à apreciação do Colegiado a representação formulada pelo Conselheiro Luciano Maia acerca da apuração dos fatos ilícitos que lhe foram imputados. Na ocasião, o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, propôs o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público que, caso entenda necessária alguma diligência investigatória, solicite à autoridade policial ou o faça diretamente, sugestão a qual não houve objeção. Na sequência, a Conselheira Fernanda Marinela registrou que também subscrevia o requerimento feito pelo Conselheiro Luciano Maia. Após, o representante institucional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ulisses Rabaneda, fez uso da palavra e registrou a sua preocupação acerca dos ataques sofridos pelos Conselheiros do CNMP no exercício do seu papel constitucional. Destacou a necessidade de adoção de providências para evitar que casos semelhantes se tornem rotineiros e atrapalhem as atribuições do Colegiado. Desta forma, por entender se tratar de crime contra a honra praticado em desfavor de funcionário público no exercício de sua função, sugeriu que os Conselheiros que foram vítimas da conduta delituosa subscrevessem uma representação de próprio cunho e a encaminhassem ao representante do Ministério Público, por se tratar de ação penal pública condicionada, evitando, assim, a ocorrência de alguma irregularidade formal que impeça a responsabilização do autor da conduta. Em seguida, o Presidente esclareceu que recebia as manifestações do

Conselheiro Luciano Maia e da Conselheira Fernanda Marinela, visando a formalização de suas representações, por se sentirem ofendidos e desejarem a apuração dos fatos no âmbito do Ministério Público. Neste sentido, solicitou à Secretaria-Geral que registrasse as representações do Conselheiro Luciano Maia e da Conselheira Fernanda Marinela neste ato, formalmente apresentadas em Plenário, para efeito de valer em eventual ajuizamento de ação penal pública condicionada à representação. Após, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator, oportunidade em que o Presidente consignou que as representações orais oferecidas pelo Conselheiro Luciano Maia e pela Conselheira Fernanda Marinela seriam convertidas em peça própria para efeito de encaminhamento ao órgão do Ministério Público com atribuição para apreciar o caso. Por ocasião do julgamento do Recurso Interno na Notícia de Fato n.º 1.00223/2021-27, o Representante Institucional da OAB, Ulisses Rabaneda, fez uso da palavra e manifestou-se no sentido de que o Conselho Federal da OAB encaminhará Proposição ao Conselho Nacional, visando à utilização da tribuna no CNMP, assim como em outros Conselhos, apenas por advogados, nos termos da Lei n.º 8.906/1994, que conceda à Advocacia a privatividade na ocupação das tribunas nos órgãos administrativos e judiciais, de modo que apenas profissionais habilitados e com capacidade postulatória para a representação, seja judicial ou administrativa, façam intervenções orais. Na ocasião, a Conselheira Sandra Krieger manifestou-se acerca da proposta formulada pelo representante institucional da OAB, aderindo ao entendimento externado quanto ao uso da tribuna. Na oportunidade, o Presidente registrou que a Secretaria-Geral gravou as imagens do cidadão que usou a tribuna para praticar atos ofensivos e criminosos contra uma Instituição que tem sede constitucional e representa o órgão máximo do Ministério Público brasileiro. Consignou ser esta uma das razões pelas quais somente advogados devidamente habilitados, com capacidade postulatória, e membros da carreira podem ocupar a tribuna do Órgão, conforme manifestação anterior do representante institucional da OAB, Ulisses Rabaneda. Por fim, lamentou o episódio e comunicou que os fatos foram registrados e serão encaminhados à Polícia Federal para apuração da conduta praticada em prejuízo da Instituição e de seus membros e investigação de eventual crime de desacato à Corte constitucional-administrativa. A sessão foi suspensa às onze horas e vinte e um minutos, sendo reiniciada às onze horas e trinta e quatro minutos. Dando continuidade aos trabalhos, a Conselheira Fernanda Marinela levou a julgamento, extrapauta, o Pedido de Providências n.º 1.00381/2021-22. Durante a sustentação oral, o Advogado do Requerido, Felipe de Oliveira Mesquita, suscitou questão de ordem relativa à ausência de intimação prévia da defesa e do membro requerido sobre a inclusão do feito em pauta, ressaltando que tomou ciência da inclusão do processo, como item extrapauta, na véspera da Sessão. Diante dos argumentos apresentados, indagou se a questão de ordem suscitada prejudicaria ou não a apreciação do mérito na presente Sessão. Em seguida, o Presidente registrou que, na ausência de prejuízo, não havia razão para acolhimento da questão de ordem, ocasião na qual a Relatora, Conselheira Fernanda Marinela, esclareceu que a inclusão extrapauta ocorreu na semana anterior à presente sessão e que a intimação pessoal deveria ser promovida se se tratasse de processo disciplinar e, considerando que o advogado formalizou o pedido de sustentação oral, a questão restaria superada, por ausência de prejuízo. Ainda durante o julgamento desse processo, o Conselheiro Sebastião Caixeta anunciou que juntará aos autos o seu voto que, na essência, é convergente com o posicionamento conclusivo da Relatora, mas com fundamentação divergente, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Rinaldo Reis. Após o julgamento daquele processo, o Conselheiro Luciano Maia requereu ao Plenário, diante da proximidade do término do seu mandato relativo ao segundo biênio, o retorno às suas atividades judicantes na Comarca de Fortaleza, nos termos do artigo 5º, XVI, do Regimento Interno do CNMP, acumulando, assim, a função de Conselheiro com o cargo de Juiz de Direito, o que foi aprovado à unanimidade. Diante do deferimento, o

Conselheiro Luciano Maia solicitou à Presidência do CNMP a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de comunicar o seu retorno às atividades a partir de quinze de junho do corrente ano. A sessão foi suspensa às doze horas e dezesseis minutos, sendo reiniciada às quatorze horas e vinte e cinco minutos, sob a Presidência do Doutor Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, em razão da ausência justificada do Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do CNMP. Ausente, também, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim. Dando continuidade aos trabalhos, foi levado a julgamento o Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00492/2020-76, sob a relatoria da Conselheira Sandra Krieger, que votou no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, com a consequente aplicação da pena de advertência a membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Otavio Rodrigues, Fernanda Marinela e pelo Presidente, em exercício. Na ocasião, inaugurou a divergência parcial, o Conselheiro Sebastião Caixeta, no sentido de aplicar a pena de censura, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Rinaldo Reis, Luciano Maia, Marcelo Weitzel e Oswaldo D'Albuquerque. Em razão da divergência quanto à sanção, sem formação da maioria absoluta, o Conselho decidiu pela aplicação da penalidade de advertência ao membro processado, em razão de não ter sido alcançado o quórum previsto no parágrafo único, do artigo 63, do Regimento Interno do CNMP. Após o julgamento daquele processo, a Conselheira Fernanda Marinela levou a julgamento, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.001181/2014-03, visando à prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 06 de maio do corrente ano. Na oportunidade, a Relatora comunicou que o referido processo disciplinar foi instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo tal deliberação plenária ocorrido em trinta de julho de 2014, ocasião na qual o Colegiado decidiu, também, pelo afastamento do membro processado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Esclareceu, ainda, que o mencionado processo e o afastamento foram suspensos em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Mandado de Segurança nº 33175, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, em vinte e dois de novembro de 2014. Destacou que o processo permaneceu suspenso até que uma nova decisão foi proferida pela Primeira Turma do STF, no dia três de maio do corrente ano, indeferindo a ordem e cassando a liminar anteriormente concedida, razão pela qual o feito voltou a tramitar no CNMP. Desta forma, para a regular continuidade do feito, a Relatora solicitava a prorrogação do prazo, a contar de 06 de maio do corrente ano, data em que a comunicação da decisão do STF foi feita ao CNMP. Na sequência, o Presidente, em exercício, comunicou a realização de sessão extraordinária presencial, no dia primeiro de julho de 2021, e da sessão extraordinária virtual, no dia vinte e nove de julho de 2021, conforme Portaria da Presidência a ser oportunamente publicada, cujo objeto serão os processos remanescentes em pauta e, na sessão virtual, além dos remanescentes, conflitos de atribuição. Na sequência, foi levada a julgamento a Reclamação Disciplinar n.º 1.00413/2021-53. Na ocasião, o Conselheiro Otavio Rodrigues questionou ao Presidente, em exercício, se os autos estavam disponíveis no Sistema ELO para consulta dos Conselheiros, oportunidade em que o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, esclareceu que o feito era sigiloso e que poderia disponibilizar a sua íntegra. Em seguida, o Conselheiro Otavio Rodrigues consignou que o sigilo não se aplicaria aos Conselheiros quando o processo estivesse em julgamento, sendo necessário ter acesso aos autos para estudá-los, sob pena de não ter condição de julgá-los, manifestação à qual aderiu a Conselheira Sandra Krieger, que ressaltou não ter acesso às peças que compõem o processo, mas apenas ao voto. Na ocasião, o Presidente, em exercício, esclareceu que a questão do sigilo foi debatida durante a elaboração do Ato Normativo que disciplina o Sistema ELO, decorrendo essa situação do cumprimento daquela regra. Após, o Conselheiro Otavio Rodrigues ressaltou que esta seria a oportunidade de solucionar o problema do

acesso e fixar que, em caso de sigilo, tão logo seja pautado o processo, seja dado acesso aos autos, com vinte e quatro ou quarenta e oito horas de antecedência da Sessão, desde que o voto já tenha sido liberado. Consignou que no Supremo Tribunal Federal o processo sigiloso permanece com esse status até que o Relator o libere, havendo o sigilo mesmo entre os gabinetes. Destacou, por fim, que não haveria problema em manter o sigilo entre gabinetes ou entre a Corregedoria Nacional e os gabinetes, ressaltando que seria necessário ter acesso ao processo para o julgamento. Na oportunidade, a Conselheira Sandra Krieger esclareceu que a questão do sigilo está disciplinada no artigo 12, da Portaria PRESI n.º 63/2015, que dispõe sobre os perfis de usuários no Sistema ELO, variando entre os níveis I a V, sendo necessário apenas uma adequação da norma para conjugar o perfil de Conselheiro ao nível que permite o acesso aos processos sigilosos. Sugeriu, na ocasião, que, no momento da inclusão do processo em pauta, ainda que seja sigiloso, os julgadores devem passar a ter o mesmo status ou nível para conhecimento da causa e para firmar a sua própria convicção, usando, para tanto, o token que detêm. Em seguida, o Presidente, em exercício, registrou que seria necessário alterar a norma para esclarecer que ao perfil dos Conselheiros será dado o acesso aos processos sigilosos quando pautados para julgamento. Na oportunidade, o Conselheiro Sebastião Caixeta registrou que não vislumbrava restrição que pudesse amparar um sigilo ao membro do Colegiado e entendia que os Conselheiros deveriam ter acesso irrestrito a todos os feitos porque estão vocacionados a conhecê-los quando levados a julgamento no Plenário. Ressaltou, ainda, que o levantamento do sigilo não deveria ocorrer apenas na hipótese de o processo ser pautado e destacou a regra regimental que concede aos Conselheiros a prerrogativa de pedir o desarquivamento de processo que venha a ser arquivado por decisão monocrática, podendo ser exercida mesmo que o feito seja sigiloso. Após, a Conselheira Fernanda Marinela também se manifestou no sentido de que o acesso deva ser concedido durante toda a tramitação do processo e não apenas quando o feito for pautado para julgamento. Na ocasião, o Presidente, em exercício, comprometeu-se a redigir um novo texto para a Portaria, consultando os Conselheiros previamente sobre a suficiência da alteração do ato normativo. Na oportunidade, o Conselheiro Rinaldo Reis ressaltou que a modificação demandaria uma discussão mais aprofundada, devendo ser analisados diversos aspectos, por entender que o acesso ao processo sigiloso durante a sua instrução deve ser apenas do seu Relator, seja Conselheiro, seja o Corregedor Nacional. Registrou que, em relação ao processo em julgamento pelo Plenário, caso reste dúvida sobre alguma informação não esclarecida pelo Relator, haveria a possibilidade do pedido de vista em mesa ou vista regimental, momento em que o Conselheiro vistor teria acesso aos autos. Consignou, por fim, que os processos não sigilosos devem ser acessados por todos os Conselheiros, contudo, entendia que não deveria ser dado amplo conhecimento àqueles acobertados pelo sigilo e em fase de instrução. Na sequência, o Presidente, em exercício, manifestou-se no sentido de que providenciará as alterações na Portaria, com consulta prévia aos Conselheiros, em busca de uma solução harmônica acerca do compartilhamento de informações dentro do Plenário. Após, foram levados a julgamento os Embargos de Declaração na Reclamação Disciplinar n.º 1.00144/2020-44; o Recurso Interno na Reclamação Disciplinar n.º 1.00703/2020-25; os Pedidos de Providências n.ºs 1.00889/2020-59, 1.00981/2020-55, 1.01046/2020-42, 1.00220/2021-66; e os Conflitos de Atribuições n.ºs 1.00383/2021-30, 1.00402/2021-55, 1.00458/2021-00, 1.00490/2021-59, 1.00520/2021-72, 1.00585/2021-18, 1.00590/2021-94, 1.00598/2021-23, 1.00699/2021-12, 1.00728/2021-82. Por ocasião do julgamento da Proposição n.º 1.00322/2020-19, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Após, foram levados a julgamento o Pedido de Providências n.º 1.00860/2020-77; as Proposições n.ºs 1.01034/2020-90 e 1.00280/2021-33; os Embargos de Declaração na Reclamação Disciplinar n.º 1.00077/2021-01; e a Reclamação Disciplinar n.º 1.00054/2021-43. Por ocasião do julgamento da Proposição n.º 1.00415/2021-60, pediram vista conjunta o

Conselheiro Otavio Rodrigues e a Conselheira Sandra Krieger. Na sequência, foram levados a julgamento a Reclamação Disciplinar n.º 1.00099/2020-00; e a Revisão de Processo Disciplinar n.º 1.00041/2021-38. Após o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00703/2021-15, ausentou-se, justificadamente, o Conselheiro Luciano Maia. Em seguida, foi levada a julgamento a Proposição n.º 1.00208/2021-06. Na sequência, a sessão foi encerrada às dezoito horas e vinte e sete minutos, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele e pelo Presidente do CNMP.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Secretário-Geral do CNMP

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do CNMP

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA - 08/06/2021

1) Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00307/2020-06

Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul

Objeto: Membro do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul.

Falsificação de documento público. Uso de documento falso. Atos de improbidade administrativa. Conforme informações colhidas na Sindicância CNMP n.º 1.00105/2018-69.

Portaria CNMP-CN n.º 001/2020.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 03 de junho de 2021, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

2) Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.01007/2020-18

Relator: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

Advogados: Ciro Varcelon Contin Silva – OAB/AL n.º 8.663; Lucas Almeida de Lopes Lima –OAB/AL n.º 12.623

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas. Reclamação Disciplinar n.º 1.00267/2020-30. Exercício de atividade empresarial. Prática de atos de direção de sociedade empresária mesmo após designação de administrador judicial.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 18 de junho de 2021, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e, em

razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

3) Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00828/2020-28

Relator: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Acre

Interessado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Lucas Vieira Carvalho – OAB/AC nº 3.456; Alessandro Callil de Castro – OAB/AC nº 3.131

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado do Acre. Manifestação pública indevida. Utilização de redes sociais.

Informações colhidas na Reclamação Disciplinar nº 1.00425/2020-15. Portaria CNMP-CN nº 051/2020.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a partir de 17 de junho de 2021, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

4) Notícia de Fato nº 1.00133/2021-36 (Recurso Interno)

Relator(a): Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior

Recorrente: Carlos Ernandes Sampaio de Oliveira

Objeto: Notícia de Fato. Conselheiros do CNMP. Informa suposta irregularidade na atuação funcional.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

5) Notícia de Fato nº 1.00223/2021-27 (Recurso Interno)

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Recorrente: Elton Ronei Baron

Objeto: Notícia de Fato. Conselheiro do CNMP. Apurar suposta irregularidade na atuação funcional.

Sustentação Oral: Elton Ronei Baron – Recorrente

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

6) Pedido de Providências nº 1.00381/2021-22

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Luciana Loureiro Oliveira

Objeto: Ministério Público Federal. Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000259/2021-78, em trâmite na Procuradoria da República do Distrito Federal. Produção e divulgação da cartilha intitulada "Bem Estar – saúde mental no Ministério Público". Reconhecimento da impossibilidade de instauração de procedimentos investigatórios cíveis por parte de membros do Ministério Público em face de Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público. Pedido de trancamento do referido Procedimento Preparatório.

Sustentação Oral: Felipe de Oliveira Mesquita – Advogado do Requerido; Ubiratan Cazetta – Interessado (Presidente da ANPR)

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer o duplo regime sancionatório dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público e determinar que procedimentos relacionados à apuração cível de atos contrários ao ordenamento jurídico supostamente cometidos por aqueles agentes políticos sejam submetidos ao Exmo. Procurador-Geral da República, em cumprimento ao art. 6º, § 9º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, nos termos do voto da Relatora, com ressalva de fundamentação dos Conselheiros Sebastião Caixeta e Rinaldo Reis. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

7) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00492/2020-76

Relatora: Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogado: Douglas Ivanowski Kirchner – OAB/DF n.º 57332

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Manifestação pública indevida. Utilização de redes sociais (Twitter) e site "Tribuna Diária". Opiniões sobre a pandemia de COVID-19. Informações colhidas na Reclamação Disciplinar n.º 1.00243/2020-26. Portaria CNMP-CN nº 30/2020.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou o presente Processo Administrativo Disciplinar parcialmente procedente, nos termos do voto da Relatora. No tocante à penalidade, o Conselho decidiu pela aplicação de advertência ao Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão de não ter sido alcançado o quórum de maioria absoluta previsto no parágrafo único, do art. 63, do RICNMP. Decidiram pela aplicação da pena de advertência, a Relatora, a Conselheira Fernanda Marinela, o Conselheiro Otavio Rodrigues, e o Presidente, em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ainda, decidiram pela aplicação de censura, os Conselheiros Sebastião Caixeta, Rinaldo Reis, Luciano Maia, Marcelo Weitzel e Oswaldo D'Albuquerque. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

8) Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001181/2014-03 (Apenso: Processo nº 0.00.000.001274/2013-49)

Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado: Vinícius Menezes dos Santos – OAB/MS 14.997

Objeto Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a partir de 6 de maio de 2021, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

9) Reclamação Disciplinar nº 1.00413/2021-53 (Processo Sigiloso)

Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima

Requerente: Sigiloso

Advogados: Kledson de Moura Lima – OAB/DF n.º 54756; Frederico Cezar Abinader Dutra – OAB/DF n.º 18487

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo; Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sustentação Oral: Kledson de Moura Lima – Advogado do Requerente

Decisão: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

10) Reclamação Disciplinar nº 1.00144/2020-44 (Embargos de Declaração) (Processo Sigiloso)

Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima

Embargantes: Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogado: Luis Carlos Parreiras Abritta – OAB/MG n.º 58.400

Embargado: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se inalterada a decisão que referendou a avocação do Processo Administrativo Disciplinar (Portaria CGMP n.º 76/2020) instaurado em desfavor de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

11) Reclamação Disciplinar nº 1.00703/2020-25 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso)

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Recorrente: Sigiloso

Recorridos: Membros do Ministério Público do Trabalho

Advogados: Dayane Rabelo Queiroz – OAB/DF n.º 59118; Alexandre Vitorino Silva – OAB/DF n.º 15.774; Bruna Cabral Vilela – OAB/DF n.º 43447; Rudi Meira Cassel – OAB/DF n.º 22.256

Interessado: Jardim Moura da Costa

Advogado: Fábio Fontes Estillac Gomez – OAB/DF n.º 34.163

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membros do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

12) Pedido de Providências nº 1.00889/2020-59

Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Denise Elizabeth Herrera

Objeto: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado de São Paulo. Procedimento MPRJ nº 2019.00364836. Conflito negativo de atribuição. Possível crime de estelionato. Local de consumação do ato delituoso.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu o “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (84ª Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo) para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 040-04761/2013 (Procedimento MPRJ nº 2019.00364836), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

13) Pedido de Providências nº 1.00981/2020-55

Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerentes: Maria Cristina Guimarães Pimentel; Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público Federal

Objeto: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público Federal. Conflito negativo de atribuição. Suposto crime de racismo em rede social da Internet. Competência.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências para reconhecer a atribuição do órgão de execução responsável pela Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ (1º Ofício) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato MPF nº 1.30.009.000069/2020-11, nos termos do voto do Relator.

Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

14) Pedido de Providências nº 1.01046/2020-42

Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Ministério Público do Estado de São Paulo. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuição. Possível prática de crime de estelionato. Local de consumação do delito.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 218/01032/2018, originalmente em trâmite perante o Foro Central Criminal de Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

15) Pedido de Providências nº 1.00220/2021-66

Relator(a): Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto; José Cicero Barbosa da Silva Junior

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Conflito negativo de atribuição. Procedimento PGR 1.22.002.000303/2015-84. Apuração de irregularidade consistente na cobrança por parte da instituição de ensino superior Faculdade Aldete Maria Alves – FAMA. Financiamento estudantil (FIES). Município de Iturama.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, no estágio atual das investigações, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

16) Conflito de Atribuições nº 1.00383/2021-30 (Apenso: Processo nº 1.00517/2021-03)

Relator(a): Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República – Espírito Santo

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Interessados: Flavio Bhering Leite Praca; Flávio Campos Dias

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.007776/2020-57. Trata-se de Notícia de Fato MPES 2019.0014.2004-11, mencionando supostas irregularidades na distribuição de cargos e funções no SEST/SENAT, com favorecimentos pessoais nas indicações, sem a realização de processos seletivos para preenchimento de vagas.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante no CA nº 1.00383/2021-30 e improcedente o pedido formulado no CA nº 1.00517/2021-03, para resolvê-los com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato e no Inquérito Civil e determinar a remessa de ambos os autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

17) Conflito de Atribuições nº 1.00402/2021-55

Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria da República – Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: Andréa Lemos Fontoura; Elton Luiz Freitas Moreira

Objeto: Ministério Público Federal no Estado da Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.009718/2019-24. Apuração de suposta omissão no repasse, pelo Município de Capela do Alto Alegre/BA, de verbas oriundas da Compensação das Especificidades Regionais (CER) à Função Estatal Saúde da Família (FESF-SUS), no exercício de 2012.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.002.000190/2017- 51 à Procuradoria da República no Município de Capela do Alto Alegre/BA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

18) Conflito de Atribuições nº 1.00458/2021-00

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Plinio Vinicius D'Avila Araujo

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição – PGR n.º 1.00.000.018394/2019-15. Apuração de possível dano ambiental, decorrente de edificação de casas sem autorização, às margens da Lagoa Maria Menina, no Município de Quissamã. 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Macaé, Quissamã e

Carapebus. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antonio Augusto; e, em razão da vacância do cargo um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

19) Conflito de Atribuições nº 1.00490/2021-59

Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria da República – Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Interessados: Adleer Calderaro Sirotheau; Gabriel Dalla Favera de Oliveira; Paulo de Tarso Moreira Oliveira

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Pará. Ministério Público do Estado do Pará. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.23.002.000112/2021-23. Notícia de Fato SIMP 000879-031/2021. Apuração de que a fila de prioridade de vacinação contra Covid-19 está sendo burlada no Município de Santarém.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.23.002.000112/2021-23 ao Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

20) Conflito de Atribuições nº 1.00520/2021-72

Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria da República – Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Interessados: Adleer Calderaro Sirotheau; Hugo Elias Silva Charchar

Objeto: Ministério Público Federal no Pará. Ministério Público do Estado do Pará. Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato n.º 1.23.002.000160/2021-11. Possível burla na fila de campanha de vacinação contra Covid-19 por parte de médico cirurgião plástico. Procuradoria da República no Município de Santarém. Promotoria de Justiça de Santarém.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.23.002.000160/2021-11 ao Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

21) Conflito de Atribuições nº 1.00585/2021-18

Relator(a): Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Procuradoria da República – Ceara

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Ceará. Ministério Público do Estado do Ceará. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição – PGR n.º 1.00.000.011976/2019-71. Possíveis irregularidades praticadas pela MRV Engenharia em desfavor de adquirentes de imóveis em seus empreendimentos.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, julgando improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, o suscitante, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

22) Conflito de Atribuições n° 1.00590/2021-94

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.016295/2019-07. Apuração de irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria do Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução – DAEX, quanto à acessibilidade nas instalações prediais da Feira Central. Município de Campo Grande/MS.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o feito para fixar a competência do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para conduzir o inquérito civil em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

23) Conflito de Atribuições n° 1.00598/2021-23

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Procuradoria da República – Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Pará. Ministério Público do Estado do Pará. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.23.000.000772/2019-18. Apuração de irregularidades na liberação de licenças ambientais para os Loteamentos Professora Gercina Brito e Jardim América. Danos ambientais, no bairro Oliveira Brito. Obra referente ao programa Minha Casa, Minha Vida. Município de Capanema/PA.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto

Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

24) Conflito de Atribuições nº 1.00699/2021-12

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Santa Catarina

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.021789/2020-39. Apurar extração mineral irregular no Município de Ibirama/SC. Inquérito Civil MP/SC Nº 06.2018.00005052-7. Degradação ambiental.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

25) Conflito de Atribuições nº 1.00728/2021-82

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Pernambuco

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco. Ministério Público do Estado de Pernambuco. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.011963/2019-00. Apurar notícia de dificuldades de pessoas em tratamento de hemodiálise no Município de Jaboatão dos Guararapes, bem como descaso em veículos doados ao Conselho Tutelar do Município pelo Governo Federal.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

26) Proposição nº 1.00322/2020-19

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Regulamentação do Regime de Plantão nos fins de semana, feriados, período noturno e em dias de ponto facultativo, no âmbito do CNMP.

Decisão: Após o voto da Relatora, no sentido de rejeitar a presente Proposição, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão

de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

27) Pedido de Providências nº 1.00860/2020-77

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Robson de Oliveira Pereira

Advogado: Pedro Paulo Guerra de Medeiros – OAB/DF n.º 31.036

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

Interessados: Sandro Henrique Silva Halfeld Barros; Sebastião Marcos Martins

Objeto: Ministério Público do Estado de Goiás. Determinação. Impedimento de divulgação de qualquer material oriundo do PIC nº 02/2018/GAECO/MPGO. Cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pedido liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, com o devido encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional na parte em que toca à suposto vazamento de material para imprensa ou eventual excesso nas manifestações públicas pelos membros do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

28) Proposição nº 1.01034/2020-90

Relator(a): Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Otavio Luiz Rodrigues Junior

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Reconhecimento, por Instituição de Ensino Superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras, para fins de registro, averbação ou anotação dos respectivos títulos nos assentamentos ou prontuários funcionais de membros e servidores do Ministério Público, bem como para fins de utilização em provas de títulos em concursos públicos no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

29) Proposição nº 1.00280/2021-33

Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Interessada: Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Atuação dos membros do Ministério

Público na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, consolidando as Resoluções nº 67/2011; nº 71/2011; nº 83/2012; nº 96/2013; nº 97/2013; nº 105/2014; nº 137/2016; nº 165/2017; nº 198/2019 e nº 204/2019, e incluindo dispositivos com teor extraído das Recomendações CNMP nº 24/2014 e nº 70/2019.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposta de Resolução, determinando remessa de cópia dos autos para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência e para a Comissão da Infância, Juventude e Educação desta Casa, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

30) Reclamação Disciplinar nº 1.00077/2021-01 (Embargos de Declaração) (Processo Sigiloso)

Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima

Embargantes: Membros do Ministério Público Federal

Advogados: André Fonseca Roller – OAB/DF n.º 20.742; Felipe de Oliveira Mesquita – OAB/DF n.º 34.673; Fernando Gaião Torreão de Carvalho – OAB/DF n.º 20.800

Embargado: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membros do Ministério Público Federal.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração interpostos pela Corregedoria do Ministério Público Federal, pela Associação Nacional dos Procuradores da República e pelos membros do Ministério Público Federal, e, no mérito, pelo decidiu pelo desprovemento de todos, mantendo-se inalterado o acórdão que referendou a decisão monocrática de avocação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

31) Reclamação Disciplinar nº 1.00054/2021-43

Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba

Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba; Ministério Público do Estado da Paraíba

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Amorim e Luciano Maia; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

32) Proposição nº 1.00415/2021-60

Relator(a): Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Interessados: Associação Nacional do Ministério Público Militar; Associação Nacional dos Procuradores da República; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público; Ministério Público do Estado do Maranhão; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Ministério Público do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado da Paraíba; Ministério Público do Estado de Alagoas; Ministério Público do Estado de Goiás; Ministério Público do Estado de Mato Grosso; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Ministério Público do Estado de Pernambuco; Ministério Público do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Roraima; Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Ministério Público do Estado de Sergipe; Ministério Público do Estado de São Paulo; Ministério Público do Estado de Tocantins; Ministério Público do Estado do Acre; Ministério Público do Estado do Amapá; Ministério Público do Estado do Amazonas; Ministério Público do Estado do Ceará; Ministério Público do Estado do Espírito Santo; Ministério Público do Estado do Paraná; Ministério Público do Estado do Pará; Ministério Público do Estado do Piauí; Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, e dá outras providências.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, com as alterações redacionais e com o acréscimo de dispositivo sugeridos no voto, pediram vista conjunta os Conselheiros Otavio Rodrigues e Sandra Krieger. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

33) Reclamação Disciplinar nº 1.00099/2020-00

Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requeridos: Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Decisão: O Conselho, por maioria, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Marcelo Weitzel e Sebastião Caixeta, que não referendavam. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo

Senado Federal.

34) Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00041/2021-38

Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerentes: Formosa Supermercados e Magazine Ltda; Paulo Joaquim Santos de Oliveira

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

Advogado: Marcelo Romeu de Moraes Dantas – OAB/PA n.º 14.931

Objeto: Ministério Público do Estado do Pará. Revisão do Procedimento Disciplinar Preliminar (PDP) nº 041/2019-CGMP/PA. Acórdão proferido pelo Colégio de Procuradores. Decisão de arquivamento da Corregedoria Geral.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, com a consequente manutenção da decisão proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, nos autos do Processo Disciplinar nº 041/2019/CGMP/PA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

35) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00703/2021-15

Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Associação Cearense do Ministério Público – ACMP

Advogados: Francisco Érico Carvalho Silveira – OAB/CE n.º 16.881; Matheus Andrade Braga – OAB/CE n.º 40.495;

Lorena Mona Costa Leite – OAB/CE n.º 42139

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Objeto: Ministério Público do Estado do Ceará. Resolução CNMP n.º 223/2020. Ato Normativo n.º 162/2021 da Procuradoria Geral de Justiça. Regulamentação de programa de assistência à saúde suplementar dos Membros do Parquet estadual. Pedido de liminar.

Sustentação Oral: Herbet Gonçalves Santos – Pelo Requerente

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado do Ceará que regulamente o Programa de Assistência à Saúde Suplementar em favor de seus membros, sem que esta medida implique obrigação de pagamento, enquanto não houver dotação orçamentária específica, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, fixou o prazo de 10 (dez) dias, após a aprovação da lei orçamentária anual de 2022 pela assembleia legislativa para que o Ministério Público do Estado do Ceará discipline o Programa de Assistência à Saúde Suplementar instituído pelo Ato Normativo PGJ nº 162, de 10 de março de 2021, nos termos da divergência inaugurada pelo Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Vencidos o Relator, o Conselheiro Luciano Maia, e as Conselheiras Sandra Krieger e Fernanda Marinela, que fixavam o prazo de 90 (noventa) dias para que o Ministério Público do Estado do Ceará disciplinasse a matéria. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o

representante indicado pelo Senado Federal.

36) Proposição nº 1.00208/2021-06

Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Otavio Luiz Rodrigues Junior

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Recomendação. Recomenda ao Ministério Público da União e aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a adoção de providências para acompanhar o cofinanciamento federal aos serviços de acolhimento e a efetiva implantação do serviço de acolhimento familiar nos municípios, nos termos do art. 34, §1º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Amorim e Luciano Maia; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 15 DE JUNHO DE 2021

PROPOSIÇÃO Nº 1.00816/2021-66

Relator: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

E M E N T A RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP/AGU. PAINEL INTERATIVO NACIONAL DE DADOS AMBIENTAL E INTERINSTITUCIONAL. SIRENEJUD. URGÊNCIA. ART. 12, XXVIII, DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE “AD REFERENDUM” DO PLENÁRIO. RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO.

1. Resolução Conjunta CNJ/CNMP/AGU que institui o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional, denominado Sirenejud.
2. Ato editado em caráter de urgência, nos termos do art. 12, XXVIII, do Regimento Interno, em face iminência de realização da Sessão Extraordinária Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.
3. Resolução Conjunta referendada pelo Plenário do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a Resolução Conjunta CNJ/CNMP/AGU que dispõe sobre a instituição do Sirenejud, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ACÓRDÃOS DE 22 DE JUNHO DE 2021

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00729/2021-36

Requerente: Procuradoria da República – Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA “NOVA MAIS EDUCAÇÃO”. POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA FEDERAL CÍVEL RATIONE PERSONAE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para apuração de possíveis irregularidades na execução do Programa “Nova Mais Educação” supostamente cometidos pelo Prefeito do Município de Bragança e seu chefe de gabinete.

2. Restou consignada pelo MP-PA e pelo MPF a inexistência de elementos indicativos de crime, inclusive tendo ocorrido o arquivamento da Notícia de Fato (fls. 19 e 103). Por tais razões, a discussão diz respeito tão somente à seara da improbidade administrativa supostamente cometida por agentes políticos municipais, restando prejudicada qualquer análise, no âmbito deste conflito, sobre apuração criminal e foro por prerrogativa de função.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa” (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 13/5/2016).

4. Assim, a investigação e o processamento na seara cível correrão perante o primeiro grau e, considerando se tratar de agente político municipal, sobressai a atribuição do Ministério Público estadual. Isso porque o STJ já decidiu que a competência federal em demandas cíveis se dá segundo o critério racione personae, inexistindo nos autos fato que atraia a incidência do art. 109, I, da CF. Nesse sentido: AgInt no CC 176.053/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021.

5. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do Conflito e julgá-lo PROCEDENTE a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para atuar no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuição – CAT Nº 1.00606/2021-40

Requerente: Procuradoria da República - Piauí

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

Interessados: Heitor Alves Soares e Pollyanna Mara de Castro Aguiar

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PAQUETÁ-PI, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (PEDREIRAS) SEM A COMPETENTE LICENÇA, OCASIONANDO POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado do Piauí e a Procuradoria da República no Piauí para investigar suposta prática de crime ambiental no município de Paquetá-PI, consistente na exploração de recursos minerais (pedreiras) sem a competente licença, ocasionando possíveis danos ao meio ambiente.

2. A Notícia de Fato SIMP 001829-361/2019 que originou a investigação aponta para indícios da prática de crime de extração de recursos minerais sem a competente autorização previsto no art. 55, caput, da Lei nº 9.695/98.

3. Impende destacar que a Constituição Federal, ao tratar dos bens que integram o patrimônio da União, dispõe, em seus artigos 20, IX, e 176, caput, que:

“Art. 20. São bens da União: (...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.”

4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/1991. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A competência criminal da justiça federal resta definida quando a infração é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união, nos termos do inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal. Precedentes: HC 130.219, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 15/03/2016; RHC 121.093, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/06/2014. 2. Recurso desprovido. (STF - RE: 838204 PE - PERNAMBUCO 0006575-91.2013.4.05.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/04/2016, Data de Publicação: DJe-083 29/04/2016).

5. Conflito de Atribuição julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no presente procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.00241/2021-09

Requerente: Procuradoria da República na Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: Andréa Lemos Fontoura e Ovídio Augusto Amoedo Machado

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESTES CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição, instaurado a partir do Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR – PCA - PGR 1.00.000.002535/2021-01, entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal para investigar supostas irregularidades no processo de avaliação para qualificação dos inscritos para recebimento de recursos emergenciais destinados ao setor cultural de Mata de São João, provenientes da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).
2. “Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso” (CA nº 1.00554/2021-20, Relatora Conselheira Sandra Krieger, julgado em 25/05/2021), sobressaindo interesse federal na correta aplicação dos valores repassados no âmbito da Lei Aldir Blanc.
3. Aplicável à hipótese sub examine o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, segundo o qual: “em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”.
4. Pedido de Providências conhecido como Conflito e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em conhecer do presente feito e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.
Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Embargos de Declaração no Recurso Interno em Reclamação Disciplinar – ED-RI-RD nº 1.00973/2020-18

Requerente: Rubens de Sousa Vieira

Requerido: Francisco Túlio Ciarlini Mendes

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e Ministério Público do Estado do Piauí

Advogados: Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB-PI 14249) e Mayara Solfyere Lopes Teixeira (OAB-PI 6179)

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, EQUÍVOCO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. REDISCUSSÃO MERITÓRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Rubens de Sousa Vieira em face de Acórdão no qual julgado desprovido Recurso Interno em Reclamação Disciplinar por ele instaurada na Corregedoria Nacional em face do Promotor de Justiça do Estado do Piauí, Francisco Túlio Ciarlini Mendes.
2. O embargante sustenta haver equívoco/erro material/omissão no acórdão porquanto não houve a devida instrução do procedimento no órgão correccional de origem e aduz que a oitiva de testemunhas seria de suma importância para que ficasse comprovado que “no ocorrido não existia risco ou situação factual que pudesse apontar a prática de aglomeração ou risco”.
3. Constata-se da leitura do acórdão embargado a inexistência de omissão, equívoco ou erro em relação à alegação

de cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal por não terem ocorrido oitivas de testemunhas. Em verdade, há tão somente uma irresignação do embargante com o entendimento jurídico fundador do decisor que, frise-se, encontra guarida em precedente do Superior Tribunal de Justiça e relaciona-se com o livre convencimento motivado das autoridades correccionais acerca da dilação probatória.

4. Nos termos do Enunciado CNMP nº 10/2016, “não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada”. Em igual sentido: ED-RI-RD nº 1.00362/2020-05, Rel. Cons. Oswaldo D’Albuquerque, julgado em 11/05/2021.

5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, tendo em vista inexistirem omissões, erros materiais, equívocos ou contradições no acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, JULGÁ-LOS DESPROVIDOS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Proposição - Nº 1.00853/2020-93

Requerente: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ACRESCENTA O INCISO XVII NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 89, DE 28 DE AGOSTO DE 2012. OBJETIVA TORNAR OBRIGATÓRIO NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL QUE PRODUZAM OU TENHAM SOB SUA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO NO ÂMBITO DAS UNIDADES E DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. RETIRADA DA PROPOSTA.

1. Trata-se de Proposta de resolução que acrescenta o inciso XVII no art. 7º da Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012.

2. A proposta foi apresentada pelo ilustre Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta e tem por objetivo tornar obrigatória, por parte de cada ramo do Ministério Público, a disponibilização em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP n. 86-2012, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade dentre elas condenações de pessoas físicas ou jurídicas, na esfera cível, trabalhista e penal proferidas em ações judiciais propostas pelo Ministério Público ou dos quais tenha intervindo como custos legis.

3. O Conselheiro proponente solicitou, por meio do memorando nº 4/2021/CONATETRAP, a retirada da presente proposta, tendo em vista deliberação do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (CONATETRAP) por ocasião da 2ª Reunião Ordinária 2021.

4. Explica que novas reflexões sobre o tema foram levantadas pelos integrantes do CONATETRAP e por ramos do Ministério Público e, a partir dessas reflexões, concluiu-se que seus desdobramentos ainda carecem de um maior aprofundamento no âmbito das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro, optando-se por não regulamentar a matéria no momento, comprometendo-se os integrantes do CONATETRAP a continuar os estudos e a fazer nova proposta no futuro, caso entendam pertinente.

5. RETIRADA DA PROPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar a retirada da presente Proposição, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Recurso Interno no Pedido de Providências – RI-PP nº 1.00587/2020-35

Requerente: Daniel Barros Fonseca

Requerido: Ministério Público Federal

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÕES RECURSAIS RELACIONADAS A ATIVIDADES INVESTIGATIVAS PENAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CNMP. ART. 130-A, § 2º, DA CF. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Daniel Barros Fonseca contra decisão monocrática de 10/06/2021 na qual arquivado o Pedido de Providências com fundamento no art. 43, IX, b e c, do RICNMP.

2. O recorrente afirma que, “quando o pedido de providências fuja ao escopo das atribuições usuais, a saber, a instauração de procedimento penal para averiguar extermínio do senhor Jair Bolsonaro, usurpador da presidência da república, o regimento interno prevê que o feito seja levado ao plenário para resolução da querela”.

3. Em maior extensão, todas as pretensões recursais buscam que este CNMP realize providências relacionadas com a atividade investigativa penal. Ocorre que, conforme consignado na decisão de arquivamento e nos termos do art. 130-A, § 2º, da CF, esta Casa Constitucional Administrativa não detém competência para tanto, nem por decisão monocrática, nem por acórdão, tornando-se inviável o acolhimento do recurso que, frise-se, não conta com fundamentos jurídicos aptos a embasar as alegações.

4. A peça recursal deixou de impugnar quatro das cinco razões de arquivamento exaradas na decisão monocrática, de tal sorte que resta reconhecer a inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Nesse sentido: AgR-HC 184.264, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma do STF, DJe 18/12/2020.

5. Recurso interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do Recurso Interno para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.00572/2020-12

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES MÍNIMO E

MÁXIMO. AUTONOMIA INSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Providências, instaurado a partir de pedido formulado pela Sr. Misael Silva Nogueira, em que se insurge contra o valor pago aos membros a título de auxílio alimentação, no âmbito das unidades do Ministério Público Brasileiro, requerendo, ao final, que seja fixado o valor entre 2% e 5% do subsídio, no mínimo de R\$ 910 e no máximo de R\$ 1.500,00.
2. “A fixação do valor do auxílio-alimentação é ato inserto no âmbito da autonomia administrativa conferida ao Ministério Público, nos termos do art. 127, §2º, da CRFB, de modo que não cabe ao CNMP rever os critérios adotados na fixação da referida verba em cada unidade ministerial, sob pena de interferir, indevidamente, na autonomia institucional” (PP nº 1.00012/2020-68, Rel. Cons. Valter Shuenquener de Araújo, DE 06/02/2020).
3. “Conforme já advertido ao requerente, nos autos do PCA nº 1.00809/2019- 21, ‘o ajuizamento de sucessivas demandas, desprovidas de fundamentação idônea, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual, consoante decidiu recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. Ac. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/10/2019)” (PCA nº 1.00205/2020-55, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., DE 02/04/2020)
4. Pedido de Providências não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em NÃO CONHECER do presente Pedido de Providências, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Relatora

Conflito de Atribuição – CAT Nº 1.00655/2021-10

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Karen Damian Pacheco Pinto

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO E EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL (PEC) EM TRÂMITE NA VARA DE EXECUÇÕES PENAS REGIONAL DE PASSO FUNDO. ENTENDIMENTO STF. ADI 3.150 – DF. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA CRIMINAL. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PASSO FUNDO-RS. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado a partir de requerimento da promotora de justiça da Comarca de Cunha Porã-SC contra o promotor de justiça oficiante na Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS.
2. A controvérsia orbita em torno da atribuição para proceder à execução da pena de multa a ser aplicada em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, nos Autos da Ação Penal n. 0000027-91.2011.8.24.0021, que tramitou no Juízo da comarca de Cunha Porã/SC.
3. Processo de Execução Criminal (PEC) referente à condenação em trâmite na Vara de Execuções Penais Regional de Passo Fundo.
4. A Suprema Corte na ADI n. 3.150 - Distrito Federal firmou entendimento nos seguintes termos: “(...) 2. Como

consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. (...)"

4. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público de Passo Fundo -RS para atuar no procedimento instaurado para execução da pena de multa aplicada em razão da Ação Penal n. 0000027-91.2011.8.24.0021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA do Ministério Público de Passo Fundo - RS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA Nº 1.00516/2020-60

Embargantes: Ministério Público Federal e a Associação Nacional dos Procuradores da República

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO TEMA DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não há que se falar em cabimento dos aclaratórios quando não está presente qualquer dos requisitos ensejadores de seu cabimento.
2. A via eleita não se presta para rediscutir tema já enfrentado e decidido na decisão embargada.
3. Ab initio, saliento o disposto na Constituição Federal em seu "Art. 130-A. (...)§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe (...)II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas". (grifei)
4. Inexistência de perda do objeto da demanda.
5. O disposto no art. 60, da Lei Complementar n. 75/93, limita o número de ofícios nas Câmaras de Coordenação e Revisão a 3 (três), portanto, a distribuição dos feitos deve se realizar somente entre os titulares, podendo haver a distribuição regular para o substituto, quando o titular estiver afastado ou ausente e, excepcionalmente e com a devida justificativa, pode ser aplicada a regra expressa no art. 1º, parágrafo único, da Portaria n. 8/2020, mantida pela Portaria n. 12/2020.
6. Necessidade de alteração dos regimentos e atos normativos das Câmaras de Coordenação e Revisão que estejam em dissonância com a regra do art. 60, da Lei Complementar n. 75/93.
7. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em REJEITAR os embargos declaratórios manejados pelo Ministério Público Federal e pela Associação Nacional dos Procuradores de República, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00701/2020-18

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Recorrente: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Recorrido: MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo
Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DA CORREGEDORIA NACIONAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Cuida-se de recurso interno, no qual o recorrente insurge-se contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar instaurada, por provocação do recorrente, ora reclamante, para apurar notícia de suposta falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia suscitada nestes autos foi devidamente analisada, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Corregedor Nacional justificado suas razões de decidir.
3. As razões recursais devem estar suficientes a infirmar a decisão atacada. Isso não ocorrendo, impõe-se o desprovimento do recurso.
4. A responsabilização administrativa do membro do Ministério Público pela prática de atos ministeriais finalísticos somente é admissível em situações excepcionais, nomeadamente nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade, sob pena de afronta ao princípio da independência funcional. Inteligência do art. 127, §2º, da CRFB/1988 e do Enunciado CNMP nº 6.
5. No caso concreto, revela-se correta a decisão recorrida que concluiu pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, ao argumento de que o ato praticado pelo membro recorrido encontra-se amparado pelo princípio da independência funcional, posto que não verificadas as excepcionais hipóteses de controle disciplinar.
6. A realização de diligências investigativas é dispensável quanto o Ministério Público dispõe de elementos informativos idôneos para embasar a promoção de arquivamento de notícia-crime.
7. O membro do Ministério Público deve promover a investigação de modo efetivo e expedito, evitando a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias.
8. De acordo com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal pública, de sorte que não pode ser obrigado a intentá-la quando não convencido da existência do crime. Pelo contrário, caso não haja provas suficientes, é sua obrigação promover o arquivamento do caso, haja vista que o Ministério Público é uma instituição incumbida da proteção da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, e não um órgão exclusivamente voltado à acusação.
9. Recurso interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

assinado eletronicamente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00305/2021-80 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REFERENDO DE PAD)

RELATOR: CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

EMBARGANTE: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADOS: THIAGO LIMA DE SOUZA (OAB/PA nº 17623), PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (OAB/PA nº 3210) E OUTROS

EMBARGADA: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REFERENDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL QUANTO AO NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO PENDENTE DE REFERENDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À PRECEDÊNCIA DO PAD INSTAURADO PELO CNMP. A APURAÇÃO DA CORREGEDORIA LOCAL NÃO LIMITA OU VINCULA A ATUAÇÃO DISCIPLINAR DO CNMP. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CNMP. PRECEDENTES DO STF. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO PRÓPRIO MÉRITO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. ESCLARECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO CONTRA O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos em face de acórdão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público exarado na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2021, o qual referendou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Pará.
2. Inexistência de omissão. A fundamentação para o não conhecimento do recurso interno restou consignada no item 4 da Ementa da decisão, no qual se reconheceu que “não cabe recurso interno contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional que propõe a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que, por exigência do art. 77, § 2º do RICNMP, tal ato decisório deve ser submetido ao referendo do Plenário do CNMP”.
3. Inexistência de erro material. Ao interpor recurso interno em face de despacho que apenas ratifica a decisão monocrática de instauração de PAD, se está a impugnar a própria decisão original, para a qual não é admissível tal espécie recursal ante a ausência de previsão regimental. Ao final, o que a recorrente objetiva é a modificação da decisão que inaugurou o processo disciplinar em âmbito nacional, com a remessa da persecução disciplinar ao órgão correicional local.
4. Esclarecimento acerca da fundamentação para o não conhecimento do recurso. A decisão que levantou o sigilo dos autos foi proferida no dia 20/04/2021, ao passo que o recuso interno somente foi cadastrado nos autos em 24/05/2021, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após a lavratura do ato decisório impugnado. Intempestividade.
5. Inexistência de omissão quanto à precedência cronológica do PAD instaurado no CNMP. Evidente intento de rediscussão da matéria em sede de Embargos de Declaração. Impossibilidade. Enunciado CNMP nº 10/2016.
6. A competência disciplinar do CNMP é originária, autônoma e concorrente, não estando vinculada à suficiência, ou não, da apuração desenvolvida no Órgão correicional local. Admitir-se o contrário significaria conferir ao CNMP a qualidade de instância disciplinar subsidiária em relação às Corregedorias de cada Ministério Público.
7. Parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecimento sobre o

não conhecimento do recurso interposto contra a decisão que levantou o sigilo dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 10ª Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em dar provimento parcial, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o recurso interno interposto contra a decisão que levantou o sigilo dos autos não foi conhecido em razão de manifesta intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Brasília – DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 21 DE JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00386/2021-09

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADOS: LELIO BRAGA CALHAU E

LILIAN MIRANDA MACHADO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO RECONHECIDA PELO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no município de Governador Valadares/MG) em face do Ministério Público do estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça de Governador Valadares/MG), relativamente a procedimento destinado a apurar a regularidade da comercialização de plano de assistência familiar do Centro de Atendimento Especializado Ltda (nome fantasia: "Brasil Life").
2. Tendo o suscitado reconhecido sua atribuição para atuar no feito objeto de conflito, impõe-se o arquivamento do conflito de atribuições, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea "b" do RI/CNMP, em função da perda superveniente do interesse processual.

DECISÃO

(...) Desse modo, a considerar que, no presente caso, a autoridade suscitada reconheceu a sua atribuição para atuar na apuração dos fatos em questão, não subsiste mais o conflito, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento monocrático do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP, com o envio de todas as peças destes autos à 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Valadares para a adoção das providências pertinentes no âmbito da Defesa do Consumidor.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília, 21 de junho de 2021.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00684/2021-08

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. MÁ-FORMAÇÃO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Amapá) em face do Ministério Público do estado do Amapá, relativamente a procedimento destinado a apurar notícia crime informando que um médico, no ano de 2015/2016, estaria acumulando cargos de maneira ilegal, gerando prejuízo aos cofres públicos da União.

2. Não é possível constatar, a partir dos expedientes que instruíram este CA, a existência do dissenso entre os membros supostamente conflitantes, nem, tampouco, os fundamentos que deram ensejo à controvérsia

3. Inexistindo nestes autos documentos essenciais para que se examine a controvérsia, não se identifica conflito a ser dirimido por este CNMP, razão pela qual não se conhece do presente Conflito de Atribuições.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Conflito de Atribuições e determino o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília, 21 de junho de 2021.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00735/2021-66

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público do estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO E DE RIO DE JANEIRO. ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LEI Nº 14.155/2021. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. Conflito de atribuições instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas a definir a atribuição para apurar delito capitulado no artigo 171 do Código Penal.

2. A Lei nº 14.155, que alterou o Código de Processo Penal para definir a competência em modalidades de estelionato, competência para os crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores, a exemplo do caso objeto dos autos, passou a ser do local do domicílio da vítima.

3. Manifesta improcedência do pedido.

4. Conflito de atribuições arquivado com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “b” do RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada nos autos nº 2019.00611300.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília, 21 de junho de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.01043/2020-81

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: WALTENBERG LIMA DE SÁ

Advogados: EDSON LUIZ CAMPOS MELO – OAB nº 5644/SE e

ALESSANDRO DE ARAÚJO GUIMARÃES – OAB/SE nº 7300

DECISÃO

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição de prazo para impugnação, porquanto manifestamente improcedente.

Por outro lado, em observância ao princípio da publicidade que rege os processos no âmbito do CNMP, defiro o pedido de acesso aos presentes autos, devendo ser encaminhado ao peticionante cópia integral do presente PAD, incluindo o conteúdo das oitivas colhidas em mídia, via link,

a ser fornecido pela secretaria do gabinete deste Conselheiro Relator.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 21 de junho de 2021.

assinado eletronicamente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00342/2020-08

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: DANIEL BALAN ZAPPIA

Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Advogado: JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR – OAB/MT nº 6.398

DECISÃO

(...) Ante o exposto, prorrogo o prazo de conclusão do presente processo administrativo disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 10 de junho de 2021.

Submeta-se a presente decisão à apreciação do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 90, RICNMP).

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DESPACHOS DE 23 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00829/2021-71

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba – JOSÉ FARIAS DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Ante o exposto, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de mandado eletrônico, do Promotor de Justiça José Farias de Souza Filho para apresentar DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da citação, remetendo-lhe, para tanto, cópia integral dos autos em meio digital, nos termos do art. 92 do RICNMP, deixando-o ciente que a visualização do inteiro teor do processo mencionado acima, autuado no sistema ELO, poderá ser realizado no sítio deste Conselho na Internet, no seguinte endereço eletrônico: www.cnmp.mp.br, após cadastramento e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio.

b) a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, solicitando-se os seus bons préstimos no sentido de dar cumprimento ao referido mandado de citação por meio eletrônico, devendo ser certificado o dia, hora e endereço eletrônico funcional para o qual foi encaminhado e expressamente recebido o respectivo ato citatório, com a posterior devolução do expediente devidamente cumprido; e

c) a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, solicitando o encaminhamento de cópia dos assentamentos funcionais do acusado (art. 100 do RI/CNMP).

Ressalve-se que, em razão do agravamento da pandemia do Covid-19 e em atenção ao permissivo do art. 12 da Resolução CNMP nº 209/2020, a comunicação do ato acima elencado deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 23 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00838/2021-62

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do

RICNMP, que SE OFICIE ao Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ e ao Procurador-Geral de Justiça do MP/SP para que:

- 1) tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca do conflito objeto dos autos; e
- 2) em igual prazo, encaminhem as informações do Membro do MP/RJ e do Membro do MP/SP responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 23 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 22 DE JUNHO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00215/2021-90

RECLAMANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFECTOLOGIA

ADVOGADOS: ANA BEATRIZ T. KRASOVIC (OAB/SP 422.679)

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AILTON BENEDITO DE SOUZA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Sociedade Brasileira de Infectologia, da parte reclamada, Ailton Benedito de Souza;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Sociedade Brasileira de Infectologia, da parte reclamada, Ailton Benedito de Souza;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 23 DE JUNHO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00486/2021-36

RECLAMANTES: EDISON LOBÃO E MÁRCIO LOBÃO

ADVOGADOS: FÁBIO MEDINA OSÓRIO (OAB/DF 29.786 / OAB/RJ 160.107)

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARISA VAROTTO FERRARI, JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS, GABRIELA DE G. A. M. T. CÂMARA, SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS, RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA, STANLEY VALERIANO DA SILVA, FELIPE A. BOGADO LEITE, RENATA RIBEIRO BAPTISTA E TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS; E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - LUCIANA DUARTE SOBRAL

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se a Vossa Excelência o seguinte:

- a) o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar n. 1.00486/2021-36, ante a semelhança de objeto, pedidos, causa de pedir e de Membros reclamados com a Reclamação Disciplinar n. 1.00477/2021-45;
- b) via sistema ELO, a cientificação dos reclamantes, Edison Lobão e Márcio Lobão, dos reclamados, Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, José Augusto Simões Vagos, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins (Membros do Ministério Público Federal), Luciana Duarte Sobral (Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe), e do Plenário, quanto ao arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 1.00486/2021-36;
- c) a inclusão dos reclamantes, Edison Lobão e Márcio Lobão, na Reclamação Disciplinar n. 1.00477/2021-45, promovidos os ajustes no sistema ELO, reafirmando-se a garantia de todos os direitos regimentais inerentes ao polo ativo da investigação;
- d) certificação e o traslado das seguintes cópias desta Reclamação Disciplinar n. 1.00486/2021-36, para remessa àquela Reclamação Disciplinar n. 1.00477/2021-45: (i) petição de Representação; (ii) a promoção de arquivamento subscrita pelo Membro Auxiliar; (iii) a decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público, caso acolha a sugestão de arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

Brasília-DF, 23 de junho de 2021.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicada:

- a) o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar n. 1.00486/2021-36, ante a semelhança de objeto, pedidos, causa de pedir e de Membros reclamados com a Reclamação Disciplinar n. 1.00477/2021-45;
- b) via sistema ELO, a cientificação dos reclamantes, Edison Lobão e Márcio Lobão, dos reclamados, Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, José Augusto Simões Vagos, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins (Membros do Ministério Público Federal),

Luciana Duarte Sobral (Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe), e do Plenário, quanto ao arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 1.00486/2021-36;

c) a inclusão dos reclamantes, Edison Lobão e Márcio Lobão, na Reclamação Disciplinar n. 1.00477/2021-45, promovidos os ajustes no sistema ELO, reafirmando-se a garantia de todos os direitos regimentais inerentes ao polo ativo da investigação;

d) certificação e o traslado das seguintes cópias desta Reclamação Disciplinar n. 1.00486/2021-36, para remessa àquela Reclamação Disciplinar n. 1.00477/2021-45: (i) petição de Representação; (ii) a promoção de arquivamento subscreta pelo Membro Auxiliar; (iii) a presente decisão de arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00477/2021-45

RECLAMANTES: EDISON LOBÃO, MÁRCIO LOBÃO E ROMERO JUCÁ

ADVOGADO: FÁBIO MEDINA OSÓRIO (OAB/DF 29.786 / OAB/RJ 160.107)

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Conclusão: (...)

Ante o exposto, unicamente em relação à suposta revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, por reconhecer a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade quanto a prática de falta funcional por parte dos Membros reclamados, com fundamento no artigo 18, inciso VI, e artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), propõe-se a instauração, ad referendum do Plenário, de Processo Administrativo Disciplinar:

a) em face de Membros do Ministério Público Federal em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de demissão, nos termos do artigo 239, inciso IV, convertida, uma única vez, por proporcionalidade, na pena de suspensão, por 30 dias, nos termos do artigo 240, § 5º, já que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 240, inciso V, alínea 'f', da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993;

b) em face de Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de suspensão, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 128, inciso III, já que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 131, inciso II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe n. 02/1990.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 23 de junho de 2021.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

I – Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, “ad referendum” do Plenário:

a) em face de Membros do Ministério Público Federal em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de demissão, nos termos do artigo 239, inciso IV, convertida, uma única vez, por proporcionalidade, na pena de suspensão, por 30 dias, nos termos do artigo 240, § 5º, já que há indícios suficientes do cometimento de infração

disciplinar prevista no artigo 240, inciso V, alínea 'f' (revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça), da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993;

b) em face de Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de suspensão, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 128, inciso III, já que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 131, inciso II (revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça), da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe n. 02/1990.

II – Lavre-se a respectiva Portaria e, após o referendo, distribua-se a um(a) Conselheiro(a) Relator(a) na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 23 DE JUNHO DE 2021

PORTARIA CNMP-CN Nº 54/2021

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI; 77, IV, §2º; e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e,

CONSIDERANDO o teor das Reclamações Disciplinares n. 1.00477/2021-45 e n. 1.00486/2021-36, nas quais consta conduta dos Membros do Ministério Público Federal, doravante denominados exclusivamente como Processados, consistente na suposta prática de infração disciplinar por descumprimento de dever funcional prevista no artigo 240, inciso V, alínea 'f' (revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça), da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993;

CONSIDERANDO, igualmente, o teor das referidas Reclamações Disciplinares, nas quais consta conduta de Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, cuja denominação, doravante, constará do rol de pessoas processadas, consistente na suposta prática de infração disciplinar por descumprimento de dever funcional prevista no artigo 131, inciso II (revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça), da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe n. 02/1990.

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de Membros do Ministério Público Federal e de Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, imputando-lhes os fatos expostos nas Reclamações Disciplinares n. 1.00477/2021-45 e n. 1.00486/2021-36.
2. Em relação ao Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar por desrespeito ao artigo 131, inciso II (revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça), ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de SUSPENSÃO, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 128, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de

Sergipe n. 02/1990.

3. Em relação aos Membros do Ministério Público Federal, indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar por desrespeito ao artigo 240, inciso V, alínea 'f' (revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça), da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de demissão, nos termos do artigo 239, inciso IV, convertida, uma única vez, por proporcionalidade, na pena de SUSPENSÃO, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 240, § 5º, da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993.

4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um(a) Conselheiro(a) Relator(a), nos termos do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Determinar o apensamento das Reclamações Disciplinares n. 1.00477/2021-45 e 1.00486/2021-36, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

6. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo(a) Relator(a), nos termos do artigo 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

7. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se por extrato, Registre-se e Cumpra-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 24 DE JUNHO DE 2021

PORTARIA CNMP-CN Nº 62/2021.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 81 e 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o esgotamento próximo do prazo da presente Sindicância, em 08 de julho de 2021, e tendo em vista a necessidade de efetivar a adequada instrução probatória, RESOLVE:

1. Prorrogar o prazo da Sindicância nº 1.00849/2020-70, a contar do dia 09 de julho de 2021, por 120 (cento e vinte) dias.

2. Seja dada ciência da presente prorrogação ao Plenário.

Registre-se e publique-se, por extrato, a presente Portaria, observadas todas as cautelas do sigilo.

Brasília-DF, 24 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público